SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161707 - RJ (2026/0022482-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ089605
		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		TANILA DOS SANTOS BARBOSA - RJ172481
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. A controvérsia versa sobre ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de destituição do mandato em ação de adjudicação compulsória e posterior acordo sem pagamento de verba honorária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou o valor dos honorários contratuais em R$ 6.283,47 para cada autor, com correção e juros, além de custas e honorários sucumbenciais sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 por ter o acórdão recorrido fixado os honorários com base apenas na equidade e na tabela da OAB, sem considerar o valor econômico da questão; e

Documento eletrônico VDA60459861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d3271495-9f01-4d3a-a462-9e3283a13260

(ii) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do CPC por afastar os percentuais de 10% a 20% e admitir arbitramento por equidade em hipóteses vedadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre a ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, pois o acórdão recorrido considerou exclusivamente o trabalho desenvolvido e a tabela da OAB, sem observar cumulativamente o valor econômico da questão. Não se aplica o Tema n. 1.076/STJ, que trata de honorários de sucumbência, ficando prejudicada a análise dos arts. 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Ocorre a ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 quando o arbitramento judicial dos honorários contratuais desconsidera o valor econômico da questão, limitando-se ao trabalho desenvolvido. 2. Não se aplica o Tema n. 1.076/STJ às hipóteses de honorários contratuais, por versar honorários de sucumbência."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do CPC; CF, art. 105, III, *a*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d3271495-9f01-4d3a-a462-9e3283a13260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161707 - RJ (2026/0022482-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ089605
		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		TANILA DOS SANTOS BARBOSA - RJ172481
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	:	ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. A controvérsia versa sobre ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de destituição do mandato em ação de adjudicação compulsória e posterior acordo sem pagamento de verba honorária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou o valor dos honorários contratuais em R$ 6.283,47 para cada autor, com correção e juros, além de custas e honorários sucumbenciais sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 por ter o acórdão recorrido fixado os honorários com base apenas na equidade e na tabela da OAB, sem considerar o valor econômico da questão; e

Documento eletrônico VDA59408586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: ae2f7f62-d19a-4896-b049-4993aafe555d

(ii) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do CPC por afastar os percentuais de 10% a 20% e admitir arbitramento por equidade em hipóteses vedadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre a ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, pois o acórdão recorrido considerou exclusivamente o trabalho desenvolvido e a tabela da OAB, sem observar cumulativamente o valor econômico da questão. Não se aplica o Tema n. 1.076/STJ, que trata de honorários de sucumbência, ficando prejudicada a análise dos arts. 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Ocorre a ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 quando o arbitramento judicial dos honorários contratuais desconsidera o valor econômico da questão, limitando-se ao trabalho desenvolvido. 2. Não se aplica o Tema n. 1.076/STJ às hipóteses de honorários contratuais, por versar honorários de sucumbência."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do CPC; CF, art. 105, III, *a*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER e ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fls. 662-663):

Documento eletrônico VDA59408586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: ae2f7f62-d19a-4896-b049-4993aafe555d

APELAÇÃO CÍVEL. 1- Versa a hipótese ação de arbitramento de honorários advocatícios, em que objetivam os autores a fixação de honorários laborais, em decorrência de sua destituição do patrocínio de ação de adjudicação compulsória e terem tido ciência da realização de acordo entre as partes, judicialmente homologado, sem que tenha havido o pagamento da verba honorária a que fariam jus. 2- A questão em discussão consiste em saber se a verba honorária judicialmente arbitrada se afigura adequada. 3- Autores que perseguem a reforma parcial do Julgado, com a majoração da verba honorária arbitrada. 4- Embora os autores tenham sido destituídos após ajuizamento da ação de adjudicação compulsória, não se pode olvidar terem prestado serviços em favor da empresa Alambari nos autos originários, razão pela qual inexiste óbice à sua percepção, pelo simples fato de ter havido a realização de acordo entre as partes, de modo a ensejar o arbitramento de honorários advocatícios de forma proporcional, a teor do disposto no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 5- Dessa forma, considerando o disposto no art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994 e no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e ponderadas as circunstâncias do trabalho desenvolvido, no que se inclui o tempo de atuação e a baixa complexidade da demanda, tanto que reconhecida a procedência do pedido autoral pela própria ré GPC Química S.A., após sua citação nos autos originários, bem como a elaboração de uma singela petição de três folhas refutando a competência de outra comarca para apreciar o feito, e o fato de os autores terem sido destituídos antes mesmo da realização do acordo extrajudicial e da prolação da sentença homologatória de acordo, tem-se que o arbitramento do valor de R$ 6.283,47, para cada um dos autores, com lastro, inclusive, na tabela de honorários da OAB, se afigura adequado, e acorde aos parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC, nada tendo de ofensivo aos ora apelantes. 6- É de se destacar, ainda, que embora a tabela de honorários disponibilizada pela OAB/RJ não seja obrigatória, tem-se que esta estipula valores básicos para as diversas espécies de ações, já levando em conta o nível de complexidade de cada uma delas, afigurando-se como um bom parâmetro a ser considerado para o arbitramento da verba honorária proporcionalmente devida, na hipótese dos autos. 7- Sentença mantida. 8- Por fim, em que pese o desprovimento do recurso autoral, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 §11, do CPC/2015, eis que não houve a fixação de tal verba em seu desfavor. 9- Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 687):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, NÃO HÁ COMO PROSPERAR A NOVA PRETENSÃO RECURSAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão recorrido fixou os honorários por equidade, com base na tabela da OAB, e não considerou o valor

Documento eletrônico VDA59408586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: ae2f7f62-d19a-4896-b049-4993aafe555d

econômico da questão, correspondente ao imóvel discutido na ação de adjudicação compulsória, cujo valor declarado foi de R$ 13.000.000,00;

b) 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do Código de Processo Civil, já que a Corte local deixou de aplicar os percentuais de 10% a 20% sobre o proveito econômico ou valor da causa, bem como afastou a regra de que esses percentuais se aplicam independentemente do conteúdo da decisão que encerra o processo, e incorreu em arbitramento por equidade em hipóteses vedadas pelo diploma processual.

Requer o provimento do recurso para que se arbitrem honorários contratuais entre 10% e 20% sobre o valor econômico da demanda. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade do arbitramento por equidade na espécie.

Contrarrazões às fls. 726-738.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou a fixação de honorários pelo trabalho realizado após a destituição do patrocínio em ação de adjudicação compulsória e a posterior homologação judicial de acordo sem pagamento da verba honorária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R$ 6.283,47 para cada autor, com correção a partir da sentença e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas, e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (fls. 565-568).

Documento eletrônico VDA59408586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: ae2f7f62-d19a-4896-b049-4993aafe555d

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, reputando adequado o arbitramento por equidade com lastro na tabela da OAB, à luz do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 85 do CPC, diante do trabalho desenvolvido, do tempo de atuação e da baixa complexidade da demanda (fls. 662-666).

II - Arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do Código de Processo Civil

Convém inicialmente assentar que a controvérsia dos autos não se confunde com a hipótese versada no Tema Repetitivo 1.076/STJ (REsp 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial), o qual trata da vedação à fixação por apreciação equitativa dos **honorários de sucumbência** (art. 85, § 8º, do CPC) fixados contra a parte vencida ao final do processo, quando elevados os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico.

No caso concreto, discute-se o arbitramento judicial de **honorários contratuais/convencionais**, devidos pelo próprio cliente ao advogado por serviços efetivamente prestados, à falta de estipulação formal de percentual — hipótese regida por norma específica e especial: o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> [...]
>
> § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Da leitura do dispositivo transcrito, extrai-se que o legislador estabeleceu **dois critérios cumulativos** — e não alternativos — para o arbitramento judicial

Documento eletrônico VDA59408586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: ae2f7f62-d19a-4896-b049-4993aafe555d

dos honorários convencionais: (i) a compatibilidade com o **trabalho** desenvolvido pelo profissional; e (ii) a compatibilidade com o **valor econômico da questão**, com observância obrigatória, ademais, dos parâmetros do art. 85 do CPC (dentre os quais, o § 2º, que igualmente remete ao proveito econômico obtido ou ao valor da causa).

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou o arbitramento exclusivamente no primeiro critério — as "circunstâncias do trabalho desenvolvido", "o tempo de atuação e a baixa complexidade da demanda", a "elaboração de uma singela petição de três folhas" —, valendo-se, para tanto, da tabela de honorários da OAB/RJ como parâmetro.

Em nenhum momento do voto condutor, tampouco no acórdão que julgou os embargos de declaração, o Tribunal local enfrentou o critério do **valor econômico da questão**, não obstante o valor de R$ 13.000.000,00 atribuído ao imóvel objeto da ação de adjudicação compulsória fosse fato incontroverso, expressamente narrado no próprio acórdão.

Não infirma essa conclusão a circunstância de os recorrentes terem sido destituídos do mandato antes da formalização do acordo extrajudicial entre a recorrida e a GPC Química S.A.

É incontroverso, consoante o próprio acórdão recorrido, que a procedência do pedido de adjudicação compulsória foi reconhecida pela então ré (GPC Química S.A.) **ainda no curso do patrocínio exercido pelos recorrentes**, logo após a citação — circunstância que evidencia a relevância da atuação profissional para o resultado favorável posteriormente consolidado.

A eventual e legítima ponderação quanto à extensão e complexidade do trabalho efetivamente realizado pelos recorrentes — fator que, é certo, pode justificar a fixação do percentual no piso da faixa prevista no art. 85, § 2º, do CPC,

Documento eletrônico VDA59408586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: ae2f7f62-d19a-4896-b049-4993aafe555d

ou mesmo abaixo dela, mediante fundamentação adequada — não autoriza o Tribunal de origem a, simplesmente, **prescindir por completo** do critério do valor econômico da questão, tornando o dispositivo legal letra morta.

Dessa forma, tem-se por caracterizada a violação ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, na medida em que o Tribunal de origem, ao manter a sentença que arbitrou os honorários dos recorrentes com base exclusivamente no trabalho desenvolvido e na tabela de honorários da OAB/RJ, deixou de observar o critério legal e obrigatório do valor econômico da questão discutida na ação patrocinada pelos recorrentes.

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo arbitramento dos honorários devidos aos recorrentes, desta vez com observância cumulativa de ambos os critérios legais — trabalho efetivamente desenvolvido e valor econômico da questão —, evitando esta Corte, por ora, fixar diretamente o percentual aplicável, a fim de não invadir seara que demanda ponderação de elementos fáticos próprios das instâncias ordinárias.

Fica prejudicada a análise dos demais dispositivos infraconstitucionais (art. 85, §§ 2º, 6º, 6º-A e 8º, do Código de Processo Civil)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** para, reconhecendo a violação ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, **anular o capítulo do acórdão recorrido relativo ao valor dos honorários advocatícios devidos aos recorrentes**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo arbitramento, com observância cumulativa dos critérios "trabalho desenvolvido" e "valor econômico da questão", nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59408586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: ae2f7f62-d19a-4896-b049-4993aafe555d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.161.707 / RJ

Número Registro: 2026/0022482-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078033020198190045 202524516075 78033020198190045

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ089605
	AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
	TANILA DOS SANTOS BARBOSA - RJ172481
	BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710
AGRAVADO	: ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:19
Código de Controle do Documento: 09a774dd-262b-4a6c-ab64-c54d3a2cb6cc

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:19
Código de Controle do Documento: 09a774dd-262b-4a6c-ab64-c54d3a2cb6cc